

LEI Nº 2055 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
COMBATE A PICHAGENS NO
MUNICÍPIO DE SOBRAL, DETERMINA
REGRAS PARA VENDA DE TINTA
SPRAY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichagens no Município de Sobral, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, em atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

- I - o bem-estar ambiental e estético da população;
- II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichagens no Município de Sobral, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, será executado pela mesma, que poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas spray para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Sobral.

Parágrafo Único. Entende-se por tinta spray toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no "caput" do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - endereço;



- IV - Carteira de Identidade (R.G.);
- V - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- VI - marca e cor da tinta adquirida;
- VII - fim a que se destina a tinta.

§1º É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor.

§2º Mensalmente, os estabelecimentos comerciais deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado do Ceará, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e à Secretaria da Segurança e Cidadania.

Art. 6º As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Programa de Combate a Pichações no Município de Sobral, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos do mesmo, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal:

- I - advertência;
- II - prestação de serviço a zeladoria urbana ou adesão a Programa Educativo;
- III - multa;
- IV - suspensão do direito de cadastramento;
- V - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 7º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 50 UFIRCE.

§1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será acrescida de 100 UFIRCE.

§2º Sem prejuízo do pagamento da multa indicado no “caput” e §1º deste artigo, ficará a cargo do responsável o ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º Até o vencimento da multa, o responsável poderá prestar serviço de zeladoria urbana equivalente ao dano causado, a critério da Prefeitura Municipal, ou aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. A prestação de serviço a zeladoria urbana ou a adesão a Programa Educativo não afastarão a reincidência em caso de nova infração.

Art. 9º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em Dívida Ativa, passível o infrator de registro em protesto e nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10. Os valores decorrentes das multas estipuladas nos termos do art. 7º desta Lei serão revertidos ao Fundo Socioambiental do Município de Sobral - FUNSAMS, vinculado à Autarquia Municipal do Meio Ambiente –AMA.

Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 100 UFIRCE ao estabelecimento comercial que:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome completo, filiação, endereço, números de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), marca e cor da tinta adquirida, fim a que se destina a tinta.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.



Art. 12. Toda ocorrência será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

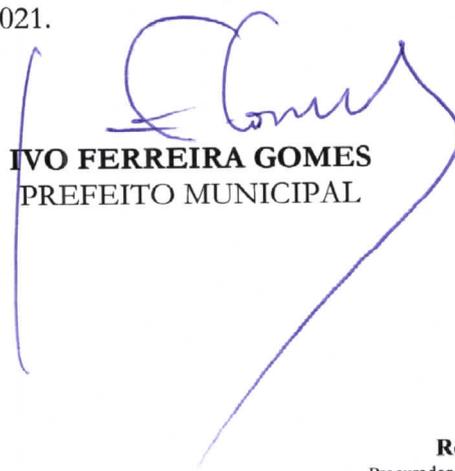
Art. 13. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 24 de fevereiro de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

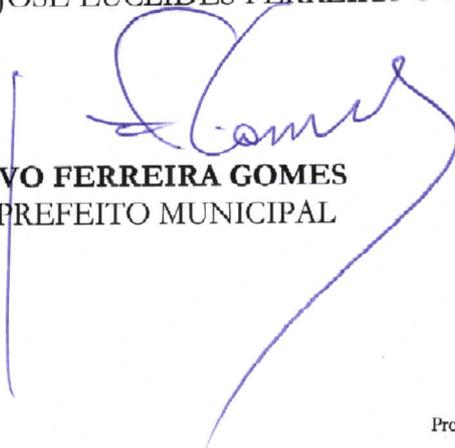
Ref. Projeto de Lei nº 010/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de Sobral, determina regras para venda de tinta spray e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 24 de fevereiro de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301